



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO  
PARECER JURÍDICO Nº 229/2016

Ref: Processo 2016/5/5324

TP Nº 002/2016

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

**Assunto:** Análise dos Procedimentos Administrativos, conforme § Único do art. 38 da Lei 8.666/93

## RELATÓRIO

Trata-se de consultoria jurídica acerca da legitimidade do procedimento e, julgamento do certame na modalidade **Tomada de Preço nº 002/2016**, tipo, **menor preço**, cujo objeto consiste na implantação do projeto social do bairro **HELIO LÂNDIA**, neste Município de Castanhal/Pará.

## FUNDAMENTAÇÃO

Instada esta assessoria jurídica sobre a licitude do procedimento em epígrafe, nos manifestamos nos seguintes moldes:

### TOMADA DE PREÇO

É a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam um valor **estimado médio**, compreendidas até o montante **de R\$ 650.000,00 para a aquisição de materiais e serviços, e de R\$ 1.500.000,00 para a execução de obras e serviços de engenharia**. Sua principal característica é que ela se destina a interessados devidamente cadastrados e, por força da Lei nº. 8.666/93, ela também passou a se estender aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

O mencionado "cadastramento" se refere à análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação de sua habilitação jurídica, de sua regularidade fiscal, de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do menor, em conformidade com o



disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o "certificado de registro cadastral". Mas ressaltamos que, os interessados ainda não cadastrados poderão apresentar sua documentação até terceiro dia anterior à data prevista para o recebimento das propostas, esse procedimento de análise da documentação deverá ser mais breve possível providenciada pela comissão pertinente, a fim de que as empresas não participem em condições de cadastramento passíveis de serem revistas, causando prejuízos à licitação.

Adverte-se, que a Administração jamais poderá recusar um pedido de cadastramento, alegando não haver tempo hábil para a análise dos documentos.

Relevante citar que, ordinariamente existem seis modalidades de Licitação consistentes em: concorrência, **tomada de preços**, convite, concurso, leilão e pregão, ressalte-se que, as cinco primeiras modalidades estão previstas no artigo 22 da Lei 8.666/93, Regra geral, as Licitações devem seguir cronologicamente as seguintes fases: Edital, Habilitação, Classificação, Homologação e Adjudicação, para finalmente ser celebrado um Contrato Administrativo. Tais etapas também estão expressamente estabelecidas na citada Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme se observa respectivamente nos artigos 40, 27, 45, e nos casos da Homologação e Adjudicação o artigo 43 inciso III.

Ademais, garantimos que, deverá as partes (Administração e Administrados) observar os Princípios Constitucionais e Administrativos que tutelam a Administração Pública.

Pois bem, no caso concreto trata-se de **Tomada de Preço, tipo menor preço**, para contratação de empresas especializadas em serviços de implantação de projeto social, neste Município.

Compulsando o processo em epígrafe, verifica-se a existência dos seguintes elementos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Requisição e Justificativa;
- c) três Cotações de preço;
- d) Portaria de Nomeação da CPL;
- e) memorando solicitando informações sobre a disponibilidade orçamentária;
- f) Ordem de Abertura de Processo Licitatório;
- g) Minuta de Edital e anexo;
- h) Solicitação da CPL de parecer prévio;
- i) documentações das empresas convidadas.

Nesse diapasão, esta ASJUR assevera que as documentações anexadas aos autos estão em consonância com o procedimento licitatório estabelecido, sendo assim, opinamos pela homologação da **Tomada de Preço nº 002/2016-PMC**.



## CONCLUSÃO

*Ex positis*, pelos fatos e fundamentos acima elencados, esta ASJUR se manifesta favorável à homologação do procedimento analisado.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 09 de junho de 2016.